



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 199.584 - RN (2023/0314236-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE NATAL - SJ/RN
INTERES. : MARIA DAS NEVES FELIPE E OUTROS
ADVOGADO : ROCCO MELIANDE NETO - RN003384B
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
ADEILSON LINO DE SOUZA JUNIOR - MG133998
RICARDO LOPES GODOY - DF037808
ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS E OUTRO(S) - RN001305A
SOC. de ADV. : FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CBTU. TRANSMUDAÇÃO PARA EMPRESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de conflito de competência instaurado entre juízos federal e estadual, nos autos de ação indenizatória movida contra a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, em fase de cumprimento de sentença.

2. Como regra geral, compete ao juízo que proferiu o julgamento promover o seu respectivo cumprimento, nos termos do art. 516, II, do CPC. Precedentes: **CC n. 108.985/SP**, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 4/3/2010; **CC n. 62.083/SP**, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/6/2009, DJe de 3/8/2009; **CC n. 175.883/PR**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 26/8/2022.

3. Esse entendimento, contudo, deve ser afastado na hipótese de sucessão processual ou de modificação da natureza jurídica da parte, como ocorreu no caso *sub judice*, no qual a CBTU passou a ser, ao tempo já do cumprimento da sentença, uma empresa pública federal, devendo prevalecer, na hipótese, a regra do art. 109, I, da CF/88.

4. Conflito de competência conhecido a fim de declarar competente a Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarar competente o juízo da 1ª Vara Federal da SEÇÃO Judiciária do Rio Grande do Norte, o suscitado, para dar cumprimento à sentença da ação subjacente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 199.584 - RN (2023/0314236-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE NATAL - SJ/RN
INTERES. : MARIA DAS NEVES FELIPE E OUTROS
ADVOGADO : ROCCO MELIANDE NETO - RN003384B
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
ADEILSON LINO DE SOUZA JUNIOR - MG133998
RICARDO LOPES GODOY - RJ174531
ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS E OUTRO(S) - RN001305A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de conflito de competência instaurado entre a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN, como suscitante, e a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, a suscitada, nos autos de ação indenizatória movida contra a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, em fase de cumprimento de sentença.

A ação foi originariamente proposta perante a Justiça estadual, onde recebeu tramitação e foi definitivamente julgada. No curso do cumprimento da sentença, sobreveio decisão de declínio de competência para a Justiça Federal, em razão da transmutação da CBTU de Sociedade de Economia Mista para Empresa Pública, ocorrida em 21/6/2018 (fls. 3.302/3.303).

O juízo suscitado, por sua vez, entendeu aplicável ao caso a regra do art. 516, II, do CPC, no “*sentido de que a execução de título judicial deve ser processada pelo juízo que proferiu a sentença de conhecimento*” (fl. 3.607). Para ele, a competência encontra-se perenizada em virtude da prolação de sentença e do seu trânsito em julgado perante a Justiça estadual, motivo pelo qual determinou a devolução dos autos à origem.

Por causa dessa controvérsia, o julgador estadual suscitou o presente incidente processual (fls. 3.630/3.632).

O parecer do Ministério Público Federal, de lavra do eminente Subprocurador-Geral da República Eduardo Kurtz Lorenzoni, vem pela declaração da competência do suscitante, o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Natal, porque “*o caso é de perpetuatio jurisdictionis, devendo prevalecer a competência do Juízo que processou e julgou a causa em primeiro grau de jurisdição, conforme previsão do artigo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

516, II, do Código de Processo Civil” (fl. 4.241).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 199.584 - RN (2023/0314236-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE NATAL - SJ/RN
INTERES. : MARIA DAS NEVES FELIPE E OUTROS
ADVOGADO : ROCCO MELIANDE NETO - RN003384B
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
ADEILSON LINO DE SOUZA JUNIOR - MG133998
RICARDO LOPES GODOY - RJ174531
ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS E OUTRO(S) - RN001305A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CBTU. TRANSMUDAÇÃO PARA EMPRESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de conflito de competência instaurado entre juízos federal e estadual, nos autos de ação indenizatória movida contra a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, em fase de cumprimento de sentença.

2. Como regra geral, compete ao juízo que proferiu o julgamento promover o seu respectivo cumprimento, nos termos do art. 516, II, do CPC. Precedentes: **CC n. 108.985/SP**, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 4/3/2010; **CC n. 62.083/SP**, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/6/2009, DJe de 3/8/2009; **CC n. 175.883/PR**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 26/8/2022.

3. Esse entendimento, contudo, deve ser afastado na hipótese de sucessão processual ou de modificação da natureza jurídica da parte, como ocorreu no caso *sub judice*, no qual a CBTU passou a ser, ao tempo já do cumprimento da sentença, uma empresa pública federal, devendo prevalecer, na hipótese, a regra do art. 109, I, da CF/88.

4. Conflito de competência conhecido a fim de declarar competente a Justiça Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente conflito de competência reclama conhecimento, porquanto suscitado entre juízos vinculados a tribunais distintos, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, e porque observada a previsão dos arts. 66 e 953 do CPC.

O tema posto a desate neste incidente processual vem se mostrando repetitivo no âmbito da Primeira Seção e, salvo melhor juízo, tem encontrado decisões conflitantes, a recomendar um pronunciamento do Colegiado, para resolver o caso concreto e, também, orientar os juízos envolvidos. Tem-se, ademais, um caso com potencial efeito multiplicador de conflitos similares, dada a atuação da CBTU em diversos estados da federação.

Pois bem.

Fundada em 1984, a CBTU tornou-se empresa pública em 21 de junho de 2018. A partir de então, não há dúvida de que as ações por ela ou contra ela propostas devem tramitar na Justiça Federal (CF, art. 109, I). No caso dos autos, contudo, a ação subjacente teve início em 2012 (fl. 19) e tramitou na Justiça estadual até o trânsito em julgado, ocorrido antes da alteração da natureza jurídica da CBTU para empresa pública. Nessa situação, divergem os juízos envolvidos acerca da competência para dar cumprimento à sentença.

Sobre o tema, a análise da jurisprudência recente desta Corte deixa ver a existência de decisões reconhecendo a competência da Justiça estadual, por aplicação do art. 516, II, do CPC/15, bem como, em sentido oposto, decisões fixando a competência da Justiça Federal, em razão da pessoa, segundo previsto no art. 109, I, da Constituição Federal.

No primeiro sentido – pela competência da Justiça estadual –, citam-se os seguintes casos: **CC n. 188.240**, Ministro Moura Ribeiro, DJe de 13/9/2022; **CC n. 184.638**, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 15/2/2022; **CC n. 187.386**, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 13/6/2022. Em rota contrária, reconhecendo a competência da Justiça Federal, existem, dentre outros, os seguintes julgados: **CC n. 195.611**, Ministro Herman Benjamin, DJe de 23/3/2023; **CC n. 185.497**, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 18/3/2022; **CC n. 182.874**, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 28/10/2021; **EDcl no CC n. 171.861**, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 17/8/2020; **REsp 1.509.604/PE**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 26/6/2020.

Como se nota, há divergência no âmbito deste Tribunal Superior acerca de qual regra competencial deve prevalecer. Quanto ao tema de fundo, anoto inicialmente existir jurisprudência remansosa no âmbito da Primeira Seção desta Corte, no sentido de competir,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como regra geral, ao juízo que proferiu o julgamento promover o seu respectivo cumprimento. Observe-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO.

1. A controvérsia reside em saber a competência para o julgamento de execução de título executivo judicial decorrente de sentença de desapropriação devidamente transitada em julgado proferida por Juízo Federal e em demanda na qual não figurou nenhuma das pessoas jurídicas de direito público elencadas no art. 109, I, da Constituição da República.

2. A ausência na relação processual de alguma das entidades elencadas no referido dispositivo constitucional afastaria a competência da Justiça Federal. Entretanto, na execução do julgado, deve ser observado o disposto no artigo 575, inciso II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial deve ser processada perante "o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição", bem assim o disposto no artigo 475-P, inciso II, do mesmo diploma, que dispõe que o cumprimento da sentença deverá ser efetuado no "juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição".

3. O processo e julgamento da execução compete ao Juízo que prolatou a sentença na ação cognitiva, in casu, o Juízo Federal, ainda que não haja interesse de qualquer ente federal arrolado no artigo 109, inciso I, da CR.

4. A sentença proferida pelo juiz estadual nos autos dos embargos à execução deve ser ratificada ou anulada pelo Juízo Federal, já que proferida por Juízo absolutamente incompetente.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, ora suscitado.

(CC n. 108.985/SP, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10/2/2010, DJe de 4/3/2010).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC.

1. A ação em que a União integra a relação processual como assistente é da competência da Justiça Federal.

2. A competência para o cumprimento de sentença é funcional e, conseqüentemente, absoluta, devendo processar-se 'perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição', nos exatos termos do disposto no inciso II, do art. 475-P, do CPC.

3. In casu, a ação de servidão administrativa para passagem de linha transmissora de energia elétrica em imóvel foi distribuída à 4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em decorrência da União Federal atuar como assistente no feito (CF, art. 109, I). A execução do título judicial, portanto, deve se processar perante o mesmo juízo, ainda que não se tenha mais a presença da União como assistente na fase satisfativa. Precedentes: CC 45159/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Seção, DJ 27/03/2006; CC 48.017/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 5.12.2005; CC 35.933/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gallotti, DJ de 20.10.2003; e REsp 165.038/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 07.05.1998, DJ 25.05.1998.

4. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

(CC n. 62.083/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/6/2009, DJe de 3/8/2009).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DE AUTARQUIA FEDERAL E REMETEU OS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DA AUTARQUIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE FORMOU O TÍTULO EXECUTIVO.

1. O conflito negativo de competência estará configurado, segundo o art. 66, II, do CPC/2015, quando dois ou mais juízes se considerarem incompetentes para processamento da causa, atribuindo um ao outro a competência.

2. Da exegese do art. 516, II, do CPC/2015 se depreende que a competência para dar cumprimento do título executivo judicial é do Juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Por sua vez, conforme o art. 24, § 1º, da Lei n. 8.906/1994, a execução da verba honorária pode ser promovida nos mesmos autos da ação, se assim convier ao advogado, sobretudo porque se trata de título autônomo à demanda originária.

3. No caso, o Juiz federal reconheceu a ilegitimidade passiva da autarquia federal e condenou a autora ao pagamento de honorários, determinando a remessa dos autos à Justiça estadual. Assim, apesar de não ser possível que se dê nos próprios autos, a execução da verba honorária requerida pela entidade federal deve ser processada perante o Juízo federal que constituiu o título executivo.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara do Rio de Janeiro - SJ/RJ.

(CC n. 175.883/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 26/8/2022).

Esse entendimento, contudo, deve ser afastado na hipótese de sucessão processual ou de modificação da natureza jurídica da parte, como ocorreu no caso *sub judice*, no qual a CBTU passou a ser, ao tempo já do cumprimento da sentença, uma empresa pública. Há de prevalecer, na hipótese, a regra do art. 109, I, da CF/88.

Nessa perspectiva, em situação fronteira, a jurisprudência do STJ firmou-se em favor da modificação da competência, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal, em razão do ingresso da União como sucessora da então extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, ainda que o processo se encontrasse na fase de cumprimento de sentença. Essa compreensão restou sedimentada na **Súmula 365/STJ**, segundo a qual "A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, a RFFSA foi criada pela Lei n. 3.115/57 como sociedade de economia mista (art. 3º) e extinta pela Lei n. 11.483/07, que elegeu a União como sua sucessora "*nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada*" (art. 2º). Houve, assim, uma típica sucessão processual pela União, geradora do deslocamento da competência para a Justiça Federal, mesmo quanto às ações que se encontravam na fase de cumprimento de sentença.

Note-se que, dos cinco precedentes da referida Súmula, quatro tiveram origem nesta Primeira Seção. No primeiro deles, decidiu-se pelo afastamento da regra do art. 575, II, do CPC então vigente, similar àquela prevista no art. 515, II, do atual código processual. Confira-se a respectiva ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante.

(CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219).

No caso ora em julgamento, a situação é similar. A CBTU não foi extinta, mas sofreu substancial alteração, tornando-se uma **empresa pública federal**, ente inserido no rol do art. 109, I, da CF/88, assim como a União. Deve-se, portanto, adotar a mesma compreensão, para admitir, excepcionalmente, a modificação da competência para a Justiça Federal, a quem compete dar cumprimento às sentenças proferidas em desfavor da referida empresa pública.

ANTE O EXPOSTO, conheço do conflito a fim de declarar competente para dar cumprimento à sentença da ação subjacente o juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, o suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0314236-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 199.584 / RN

Números Origem: 00011798520154058400 01036406720128200001 08066795520224058400
1036406720128200001 11798520154058400 8066795520224058400

PAUTA: 08/11/2023

JULGADO: 08/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE NATAL - SJ/RN
INTERES. : MARIA DAS NEVES FELIPE E OUTROS
ADVOGADO : ROCCO MELIANDE NETO - RN003384B
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
ADEILSON LINO DE SOUZA JUNIOR - MG133998
RICARDO LOPES GODOY - DF037808
ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS E OUTRO(S) - RN001305A
SOC. de ADV. : FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito a fim de declarar competente o juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, o suscitado, para dar cumprimento à sentença da ação subjacente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.